LEI N°. 528, DE 14 DE SETEMBRO DE 2.010.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE de Espírito Santo do Turvo e dá outras providências.

JOÃO ADIRSON PACHECO, Prefeito do Município de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1°. - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE do Município de Espírito Santo do Turvo, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, para os fins previstos na Lei Federal n°. 11.947, de 16 de junho de 2.009, regulamentada pela Resolução CD/FNDE n°. 38, de 16 de julho de 2009, que passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

Artigo 2°. – Ao CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE do Município de Espírito Santo do Turvo, compete:-

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da Alimentação Escolar, estabelecidas no artigo 2°. da Lei Federal n°. 11.947, de 16 de junho de 2.009;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV- receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.

Parágrafo único – O CAE de Espírito Santo do Turvo poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de São Paulo e de outros Municípios e demais Conselhos afins e, deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA .

Artigo 3°. – Compete, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE:-

I – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle, qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE sempre que solicitado;

III – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV – elaborar o Regimento Interno, observado o disposto na Lei Federal 11.947/2009 e Resolução/CD/FNDE N°. 38/2009, especialmente os artigos 26, 27 e 28 da referida Resolução devendo

observar que a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE, somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros Titulares.

Artigo 4°. - O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE do Município de Espírito Santo do Turvo, será composto por 7 (sete) membros, sendo:-

I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo deste Município;

II – 2 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III – 2 (dois) representantes dos pais de alunos, indicados pelo Conselho Escolar e Associação de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1°. - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso II.

§ 2°. – Os membros do CAE terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3°. - Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, realizar reunião, convocada especificamente para fim de escolha e indicação, devidamente registrada em ata.

§ 4°. – Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

§ 5°. – O exercício dos membros do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 6°. – A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por Decreto do Executivo, conforme artigo 108, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo obrigatória a aceitação pelo Poder Executivo, de todas as indicações dos segmentos representados.

§ 7°. – Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pelo Município, por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE e, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE, o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, II e IV deste artigo e o decreto de nomeação dos membros do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

Artigo 5°. – Os nomes dos representantes escolhidos para composição do CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE do Município de Espírito Santo do Turvo, deverão ser indicados pelas respectivas categorias no prazo de até 30 (trinta) dias, do recebimento da solicitação do Poder Executivo.

Artigo 6º. – O Município de Espírito Santo do Turvo deve:-

I – garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infra-estrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:-

a - local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b – disponibilidade de equipamentos de informática;

c – transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e

d – disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

II – fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Artigo 7º. – O CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

§ 1º. – O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ao) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato.

§ 2º. – a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV do artigo 4º. desta lei.

§ 3º. – após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do CAE, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 4º. – Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela entidade executora.

§ 5º. – Nas situações previstas no § 3º. , o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto emanado do Poder competente, conforme incisos I, II, III e IV do artigo 4º. desta lei.

§ 6º. – No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 4º., o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Artigo 8º. – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, por meio de decreto.

Artigo 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2.010, revogada a lei nº. 153/2001 e demais disposições em contrário.

Registre-se e publique-se por afixação, conforme artigo 99 da Lei Orgânica Municipal.

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, 14 de setembro de 2.010.

JOÃO ADIRSON PACHECO
Prefeito Municipal

HLA/.

Registrado nesta Secretaria sob nº. 528 fls. 25 Livro nº. 01 e Publicado por afixação, no quadro da Sede desta P.M., conforme art.99 da lei Orgânica Mun. de E.S.Turvo.

Marcos Aurélio Oliveira
Secretário Mun. de Administração
RG/SP: 21.166.815